



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.171 - PR (2014/0328272-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE CONSTADADA PELA CORTE LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o Ibama não se desincumbiu do dever de elencar os motivos que o levaram à fixação do valor estipulado a título de multa, e que *"a autora não teve a oportunidade de se defender dos fundamentos na esfera administrativa"*. A revisão desses entendimentos demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Ademais, não tendo o recorrente trazido argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.171 - PR (2014/0328272-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 793-794, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DO IBAMA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. VALOR FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A competência estabelecida no art. 10 da Lei nº 6.938/81 (com a redação dada pela Lei nº 7.804/89), no que tange à atribuição ao órgão estadual, referia-se ao ato de licenciamento. Esta limitação, todavia, não alcança o poder de polícia, a ser exercido não de forma supletiva, mas, sim, concorrentemente, por todos os órgãos de fiscalização, conforme se constata do art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98.

2. A Resolução 327/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA prevê as diferentes espécies de licenças ambientais e estabelece a exigência das licenças prévia, de instalação e de operação para possibilitar o funcionamento das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

3. Caso em que, embora a autora possuísse a licença prévia, tal documento não autorizava o exercício de suas atividades, que ocorre apenas com a concessão da licença de operação, documento este que não foi apresentado por ocasião da fiscalização ora noticiada, o que afastaria o cometimento da infração. A autora, portanto, à época em que autuada pelo IBAMA, não possuía efetivamente a licença ambiental que lhe permitiria a manutenção em depósito dos defensivos agrícolas que utilizava. A posterior obtenção de tal licença não possui o condão de isentá-la do pagamento da multa aplicada, pois a Lei nº 6.938/81, em seu art. 10, na redação dada pela Lei nº 7.804/89, vigente à época, e ainda da redação atual, impõe a obtenção de prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

4. Quanto à motivação na aplicação da multa, sempre que o processo implicar sanção ou causar gravame ao administrado há dever da Administração de motivar, ainda que em determinados casos (quando a autoridade está completamente vinculada à lei) somente se exija a referência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato e ao dispositivo legal em que subsume (motivo). Quando o ato abrir margem aos juízos de oportunidade e conveniência deve o administrador, com maior aprofundamento, justificar suas opções.

5. Caso em que o administrador fixou o valor a título de multa acima do mínimo legal, limitando-se a repetir os critérios elencados no ato normativo sem, no entanto, demonstrar a aplicabilidade de cada um deles e sopesar sua aplicação.

Assim, em razão da falta de critério direto e objetivo para fixação da multa, impedindo a autuada de verificar e discutir sua existência ou não, mostra-se parcialmente nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA em relação à multa aplicada, sem afastamento da existência de infração.

6. Sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 827, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 535 do CPC; dos arts. 3º, 25, 70 e 72 da Lei 9.605/98; e dos arts. 2º e 3º, IV, do Decreto 6.514/08. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que o agente autuante fixou a multa em valor "absolutamente razoável, considerando a gravidade dos fatos, o tempo decorrido de atuação irregular do estabelecimento envolvido, os antedecentes do infrator e sua situação econômica" (fl. 845, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 862-867, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.171 - PR (2014/0328272-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.1.2015.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 791, e-STJ, grifei):

É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fixação de multa acima do mínimo legal demanda fundamentação, com análise dos critérios legais:

(...)

De fato, nem por ocasião da lavratura do auto de infração nem ao longo do processo administrativo (Evento 21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 2 a 16), mesmo diante de farto recurso administrativo da empresa autuada, o IBAMA se desincumbiu do dever de elencar os motivos que o levaram à fixação do valor estipulado a título de multa.

Assim, a análise dos critérios de fixação da multa realizada pelo IBAMA nos presentes autos não convalida a ausência de motivação dos autos de infração, na medida em que a autora não teve a oportunidade de se defender dos fundamentos na esfera administrativa. Ademais, resta ressalvada a possibilidade de lavratura de novo auto de infração, preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que, *in casu*, inexistente motivação dos autos de infração, o que não permitiu à autora oportunidade de se defender na esfera administrativa, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, não tendo o recorrente trazido nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328272-3

REsp 1.506.171 / PR

Números Origem: 201403282723 50011494520114047005 5004133720114047005
PR-50011494520114047005 PR-50041633720114047005

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.